



# PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 002

Assunto **Ref: Impugnação Pregão Presencial 06/2021**  
De MMXRIO Administração <adm@mmxrrio.com.br>  
Para <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>  
Data 2021-07-05 16:41



- Impugnação pregão 062021.pdf (~1,8 MB)

Boa tarde!

Venho respeitosamente a impugnação referente pregão 06/2021 processo administrativo 0497/2021

Atenciosamente!

Débora Barbosa



### **BAYO CONTROLE DE VETORES**

MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-EPP

CNPJ 14.108.596/0001-52 MATRIZ

TEL: (21) 3351-3838 / 2407-2043

WhatsApp: (21) 3351-3838

adm@mmxrrio.com.br

ILUSTRÍSSIMO

SENHOR(a) PREGOEIRO (a)

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 PROC ADMINISTRATIVO Nº 0497-2021

Ref: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES, visando o combate e prevenção da COVID-19.

MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA inscrito no CNPJ 14.108.596/0001-52 devidamente licenciada pelo Instituto Estadual do Ambiente –INEA, a Licença Ambiental Simplificada LAS nº INA 036987, para realização de controle de pragas e vetores urbanas e de limpeza, em todo território do Estado do Rio de Janeiro, sediado na Rua: General Etchegoyen nº 79- Pavuna – Município do Rio de Janeiro, neste ato por sua responsável técnico legal Mônica Martins, Brasileira, Natural do Rio de Janeiro, Divorciada, nascida 31/03/1976, Bióloga Crbio42.764/02, CPF nº 081.052.697-24 portadora da carteira de identidade nº 12.158.138-3 Detran –RJ, Venho pedir respeitosamente requerer a retificação d do Pregão Presencial06/2021 em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

A) Apresentar Declaração da firma participante indicando profissional de nível superior com habilitação na área de engenharia, química, biólogo ou farmácia, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país, pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da empresa Licitante, o qual será o responsável técnico do objeto desta licitação;

O QUE DIZ A RDC 18/200 ANVISA

#### 4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária competente.

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao Sanitização, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

Hoje há muitas empresas de Controle de pragas que não são legalizadas. Não há como o consumidor saber que tipo de produtos químicos são utilizados, colocando todos em risco. Com o certificado do Inea, ele vai ter a garantia de que a empresa é idônea.

PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	210
f	
ASSINATURA	

"Não solicitar no edital de prestação de serviço a documentação que obrigar as empresas a estar certificada com as documentação legais para participar do pregão presencial 06/2021 com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório 06/2021 empresa aventureiras, exigências técnicas feitas ao disposto e para assegurar um serviço de excelência, pois a prestação do serviço não se resume a colocação de substância química no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, obstando a BUSCA POR CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E QUE RESPEITA O MEIO AMBIENTE, senão vejamos;

#### PREÂMBULO- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, profissional da área de Controle de pragas a mais 10 anos, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Pandemia onde falta dinheiro até para leitos de hospital e respiradores.

Pois todos estão ciente que o órgão que regularizar o controle de pragas e Sanitização INEA.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, colocando em risco a saúde pública, pois prestação do serviço de controle de pragas são realizado com produtos quimicos , que possui uma responsável técnica BIOLOGA . Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Arquitetura , pois ocorrer falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

#### DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado pela ausência de documentos para qualificação técnicas.

- Seja incluso ao edital 06/2021, dos documentos TRT OU ART que comprove o registro das empresas.
- Inclusão da documentação de Licenciamento Ambiental –INEA (CTA) e documentação de licença Sanitária.
- Inclusão uma responsável técnica Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Arquitetura

PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	211
ASSINATURA	



DETERMINANDO-SE:

1. Na Lei de Licitação nº 8.666/1993 (que está bem perto de ser revogada), em seu art. 3º, constam os seguintes princípios: • **Princípio da Isonomia (Igualdade):** garante tratamento igualitário a todos os possíveis...Consequentemente favorece o **princípio da competitividade**, ao proteger a competição justa entre os licitantes nos certames licitatórios. • **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa:** basicamente a da Legalidade: as licitações devem estar sempre de acordo com a Lei de Licitação nº 8.666/1993, assim como em face das demais normas editadas pela União e demais entes políticos. • **Princípio da Impessoalidade**
2. A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

PROCESSO	
Nº	0497121
Fls	212
	
ASSINATURA	

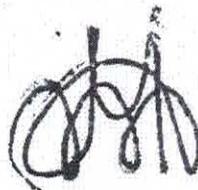
Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr.

Pregoeiro

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

MÔNICA MARTINS  
CRBIO 42.764/02



14.108.596 / 0001-521  
MMX RIO SOLUÇÕES  
AMBIENTAIS LTDA.  
Rua General Etchegoyen, 79  
PARQUE COLUMBIA - CEP 21535-240  
RIO DE JANEIRO - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO PREGOEIRA

PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	213
ASSINATURA	

Macaé, 05 de julho de 2021.

Processo nº 0497/2021

**Ref.: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.**

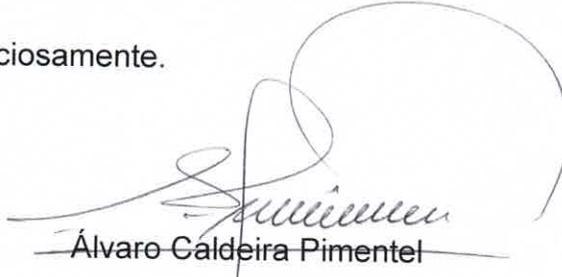
À Diretoria Geral

Encaminho o presente Processo Administrativo, tendo em vista os pedidos de impugnação 001 e 002, bem como o pedido de esclarecimento 001, para que sejam verificados os devidos questionamentos, em face do seu teor técnico.

Após, solicito o retorno do processo para prosseguimento.

Sendo que se oferece para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.



Álvaro Caldeira Pimentel  
Pregoeiro

Matrícula nº5691-0



PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	214
	1
ASSINATURA	

Macaé, 06 de julho de 2021.

**Processo administrativo nº 0497/2021**

**Ao Setor de Licitações**

***Ref.: Resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados tempestivamente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº006/2021.***

Prezado,

Cumprimentando-o inicialmente sirvo-me do presente para trazer a colação respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021. Destaca-se que valendo-se dos princípios da economicidade e celeridade processual o presente documento irá abarcar todos os questionamentos suscitados.

Antes de adentrar a questão verifica-se que os pretensos licitantes aparentam desconhecer sobre o Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços, situação a que se passa a tratar de forma célere no presente, antes de adentrar ao mérito fático de cada questionamento.

O artigo 1º *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02, ao dispor acerca do cabimento do pregão, assenta ser essa a modalidade licitatória adequada para a seleção de interessados em contratar a aquisição de bens e execução de serviços comuns, assim compreendidos *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser devidamente definidos no ato convocatório por meio de especificações usuais de mercado. In verbis:*

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Conforme esclarece a doutrina, a utilização do pregão somente é pertinente naqueles casos em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita por meio da aquisição de bens ou serviços usuais no mercado e disponibilizados de modo padronizado, pois a modalidade licitatória apresenta uma estrutura procedimental menos rigorosa e emprega necessariamente o tipo menor preço.



Nº	0497727
Fis	215
	1
ASSINATURA	

A hipótese em testilha trata de licitação na modalidade pregão presencial que tem por objetivo a elaboração de Ata de Registro de Preços. Salienta-se que o registro de preços **não constitui modalidade de licitação**, ao revés, é um sistema cujo escopo é racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

Conforme leciona Flávio Amaral Garcia (GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91),

sua finalidade precípua é maximizar o princípio da **economicidade**, permitindo à Administração Pública celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento de sua necessidade, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica. (grifo no original)

Nestes casos, **a conclusão do processo licitatório não tem por intuito permitir a imediata celebração de um contrato para a satisfação de uma carência administrativa previsível e perfeitamente identificável, como usualmente ocorre, mas o registro de preços para a futura e eventual conclusão de contratos, que visam suprir necessidades incertas na sua existência ou ao menos na sua extensão ou no seu tempo.** Por meio do registro de preços, a Administração consegue obter desde logo uma cotação para certa contratação que ainda não se tem certeza se será necessária e garantir condições de contratação vantajosas das quais pode se valer imediatamente se, na medida em que e quando for preciso. O sistema se mostra um importante instrumento de planejamento gerencial da Administração por permitir contratações céleres para a satisfação de necessidades que se apresentam em certo grau incertas.

Encerrada a questão teórica, passa-se aos questionamentos:

**i. Pedido de Esclarecimento nº 001:**

A presente contratação trata-se de Pregão Presencial sob Ata de Registro de Preços, ou seja, é sistema de contratação que não obriga a Administração Pública a contratar o todo do quantitativo registrado, isto é, uma vez registrado a previsão de até 7000m<sup>2</sup> de sanitização mensal, poderão ser feitas tantas quantas prestações de serviços desde que se enquadre nesse saldo máximo.



Nº	0497121
Fis	216
	1
ASSINATURA	

Logo, não há como dirimir quanto será prestado diariamente e nem como será feita tal distribuição, devendo a pretensa contratada ficar a disposição desta Direção Geral para atender as solicitações dentro do prazo estipulado no Termo de Referência.

Por fim, os serviços serão prestados de acordo com as solicitações da Direção Geral, conforme item 7.4 do Termo de Referência, sendo o horário convencionado entre as partes.

**ii. Pedido de impugnação 001:**

Item 3 – DIREITO: não há o que falar em “restrição” ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretensos licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensa licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.

Por fim, no que tange a solicitação de m<sup>2</sup> diários, reiteramos o fato de que estamos diante de contratação pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, situação esta que não compele a esta Casa Legislativa quantificar de pronto o que será prestado, ficando a pretensa contratada a disposição desta Casa conforme solicitações realizadas pela Direção Geral.

**iii. Pedido de impugnação 002:**

Não há o que falar em “restrição” ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretensos licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o



PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	217
ASSINATURA	

Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensão licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

MAURÍCIO JOSÉ AMARAL DE CASTRO  
Câmara Municipal de Macaé  
Diretor Geral Administrativo-Financeiro  
Matrícula nº 5546-8



**Impugnação nº 002 ao Pregão Presencial  
para Registro de Preços nº006/2021. MMX RIO  
RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP  
por e-mail.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP** ao Edital de **Pregão Presencial para Registro de Preços** do tipo menor preço por item, nº 006/2021 cujo objeto é a "eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé".

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É o relatório.

**1. DA APRECIÇÃO**

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.

1



### 1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 08 de julho de 2021, tendo sido impetrada a impugnação em 05 de julho de 2021.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

**Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.**

## 2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

“Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, este impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado pela ausência de documentos para qualificação técnicas.

- a) Seja incluso ao edital 06/2021, dos documentos TRT ou ART que comprove o registro das empresas.
- b) Inclusão da documentação de Licenciamento Ambiental - INEA (CTA) e documentação de licença Sanitária.
- c) Inclusão uma responsável técnica Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Arquitetura

Sendo assim, diante da síntese apresentada bem como todo seu conteúdo do pedido de impugnação, esta Comissão Pregoeira encaminhou o referido pedido da impugnante para que a Diretoria Geral, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que a mesma fornecesse os subsídios, visto o teor técnico da impugnação.



Após análise da Diretoria Geral, segue a resposta da impugnação:

" Não há o que falar em "restrição" ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretendentes licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensão do licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos."



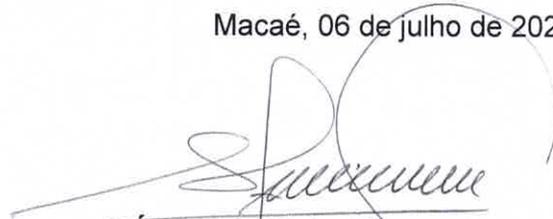
### 3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, considerando a manifestação da Diretoria Geral, que não acatou a alteração no Termo de Referência em sua qualificação técnica e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, esta Comissão Pregoeira, decide:

Preliminarmente **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa **MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP**, pois tempestiva, e, no mérito **INDEFERIR** o pedido em sua integralidade.

- Registre-se.
- Dê ciência desta decisão a impugnante e aos demais interessados.
- E publique-se no Portal da Transparência, juntamente com os anexos supracitados.

Macaé, 06 de julho de 2021.



**Álvaro Caldeira Pimentel**  
Pregoeiro  
Câmara Municipal de Macaé